ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE

VEREADORA SOFIA ANDRADE

PROJETO DE LEI N°_____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° 4783/2025

DATA: 29/04/2025

HORA: 10h:40min

Institui a campanha de conscientização sobre os riscos dos desafios virtuais, no sistema de ensino público e privado, no município de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,** no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema de ensino público e privado do Município de Porto Velho, a Campanha de Conscientização sobre os Riscos dos Desafios Virtuais, voltada à promoção de ações educativas, informativas e preventivas acerca de condutas estimuladas por meio da internet que coloquem em risco a saúde física ou mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º A campanha será implementada por meio de ações educativas e de orientação nas instituições de ensino, com apoio das secretarias municipais competentes.

§ 1º A organização das atividades ficará a critério da gestão escolar, que poderá, de forma voluntária, contar com a colaboração de profissionais da educação, saúde, segurança digital, bem como com a participação da comunidade escolar.

§ 2º A campanha poderá ser desenvolvida ao longo do ano letivo, de forma integrada com o planejamento pedagógico, respeitada a autonomia das unidades escolares e a legislação educacional vigente.

Art. 3º A campanha tem como objetivos:

I - informar e sensibilizar pais, responsáveis, educadores e estudantes sobre os perigos dos desafios virtuais e demais conteúdos que possam induzir comportamentos de risco;

II e estimular o pensamento crítico sobre o uso das redes sociais, desafios e tendências digitais, promovendo a valorização da vida, o autocuidado e a empatia;

III - fomentar o diálogo intersetorial entre educação, saúde, assistência social e demais setores públicos e privados, para fortalecimento da cultura de prevenção no ambiente escolar e digital.

Art. 4º As atividades da campanha poderão incluir, entre outras:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8BD1AF5

I - palestras com especialistas em segurança digital, saúde mental e educação;

II - distribuição de materiais educativos físicos ou digitais;

III - oficinas e atividades lúdicas para estudantes de diferentes faixas etárias;

IV - ações de conscientização nas mídias sociais institucionais, rádios e TVs locais.

Art. 5º Fica instituída, no calendário oficial do Município de Porto Velho, a Semana Municipal de Conscientização sobre os Riscos dos Desafios Virtuais, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 12 de agosto, data em que se comemora o Dia Nacional da Juventude, como momento de maior mobilização da campanha.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8BD1AF5

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, tornou-se comum o surgimento de desafios virtuais que induzem crianças e adolescentes a adotarem comportamentos autodestrutivos, muitas vezes com risco real de lesões físicas, psicológicas e até mesmo morte. Casos como o "Desafio da Baleia Azul", o "Desafio do Desodorante", o "Jogo da Asfixia" e outros vêm se multiplicando em ambientes digitais frequentados por menores de idade.

Esses desafios, muitas vezes mascarados como brincadeiras ou testes de coragem, exploram a vulnerabilidade emocional dos jovens, promovendo um comportamento de grupo, medo da exclusão social e busca de aceitação.

Tal realidade demonstra a urgente necessidade de políticas públicas de prevenção e educação digital**,** capazes de orientar pais, responsáveis, educadores e os próprios estudantes sobre os riscos que rondam o mundo virtual. As escolas, enquanto espaços de formação integral do ser humano, devem ser fortalecidas com instrumentos de informação, proteção e estímulo ao pensamento crítico sobre o uso das tecnologias.

A campanha proposta neste projeto dialoga diretamente com os princípios de proteção integral**,** prevenção**,** educação para o autocuidado **e** promoção da cidadania digital, sendo pautada no respeito à autonomia escolar e à atuação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e sociedade civil.

O projeto encontra amparo no texto da Constituição Federal de 1988[1], mais precisamente no seu artigo 227 que assegura às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los de forma integral:

> Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,** crueldade e opressão.

A proposta se alinha diretamente a esse dispositivo, ao buscar ações preventivas e educativas que mantenham os jovens a salvo de conteúdos digitais que, embora sutis e disfarçados, têm causado graves consequências à integridade física e mental de suas vítimas.

A presente proposta versa sobre saúde pública, proteção infantojuvenil e política educacional preventiva todos de interesse local**,** razão pela qual sua iniciativa está plenamente respaldada na competência legislativa do Município**.**

A vista disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069,[2] de 13 de julho de 1990 consagra a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, nos seguintes termos:

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8BD1AF5

> **Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, **à educação,** ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito,** à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> **Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**
>
> [...]
>
> **Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.**
>
> [...]
>
> **Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia,** dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A campanha proposta visa, justamente, preservar a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes**,** protegendo-os de estímulos nocivos disseminados por meios digitais, em consonância com o espírito protetivo do ECA.

O ECA estabelece o dever do poder público de promover campanhas educativas:

> **Art. 70 É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente**.
>
> [...]

Nesse contexto, a criação de uma campanha municipal educativa voltada à conscientização dos riscos virtuais representa um meio legítimo e necessário de prevenção social e proteção infantojuvenil**,** estando em absoluta sintonia com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Adentrando aos aspectos jurídico-constitucionais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, incisos II e V, assegura competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre diversas matérias, incluindo cuidar da saúde e da educação. Veja-se o dispositivo:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:**
>
> [...]
>
> **II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
>
> **V - proporcionar os meios de acesso** à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8BD1AF5

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber conforme o seu inciso II. Observem-se:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
>
> [...]

Ademais, é importante destacar o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal[3], que estabelece as atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito e dentre essas atribuições, encontra-se a competência para legislar sobre matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município. Confira-se:

> Art. 47 - **Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município**, especialmente sobre:
>
> [...]

Além disso, o artigo 61 da mesma Lei Orgânica trata do processo legislativo, que inclui a elaboração de leis ordinárias. Observe-se o dispositivo:

> Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – Leis ordinárias;**

Por fim, o artigo 118 da Resolução n° 254[4], que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa, e uma das mais relevantes é o Projeto de Lei. Veja-se:

> **Art. 118 - As proposições consistirão em:**
>
> [...]
>
> **V - Projeto de Lei;**

O artigo 135, junto com seu § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, também garante que os vereadores tenham a iniciativa de propor Projetos de Lei, refletindo a participação ativa e fundamental da Câmara Municipal na criação de normas que atendam aos anseios da população.

[3] https://www.portovelho.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/leiorganicadeportovelho.pdf/view
[4] https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-_atualizado_11062024.pdf

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8BD1AF5

O dispositivo seguinte detalha as formas de proposição, estabelecendo um mecanismo claro para a atuação legislativa, que pode ser de competência do vereador, do Prefeito ou até mesmo da iniciativa popular. Veja-se o § 1°:

> Art. 135 - **O Projeto de Lei** é a proposição que tem por fim regular toda a **matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.**
>
> § 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei será:**
>
> **I - do Vereador;**

Inconste que esse dispositivo reforça o papel essencial da Câmara Municipal de Porto Velho como um elo direto entre os cidadãos e o poder público, permitindo que os vereadores exerçam sua função legislativa de maneira proativa.

Ao assegurando que a proposição de Projetos de Leis seja uma prerrogativa do Vereador e, o Regimento Interno assegura a representatividade e o acesso da população às suas necessidades e demandas, viabilizando que temas de interesse coletivo sejam discutidos e regulamentados pela própria Casa legislativa, o que também contribui para a democratização do processo legislativo, tornando-o mais inclusivo e alinhado aos desafios locais.

Quanto à tecnicidade, o Projeto de Lei ora apresentado obedece integralmente aos critérios parametrizados nas seguintes legislações:

> 1. **Lei Complementar Federal nº 95[5], de 26 de fevereiro de 1998** – "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.";
>
> 2. **Lei Complementar Estadual nº 236[6], de 20 de dezembro de 2000** – "Regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme o parágrafo único do artigo 37 da Constituição Estadual, estabelecendo diretrizes para a consolidação dos atos normativos estaduais.";
>
> 3. **Lei Complementar Municipal nº 29[7], de 14 de setembro de 1994** – "Dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis municipais, alinhando-se com os parâmetros técnicos exigidos pela legislação municipal.".

Portanto, o Projeto de Lei em questão segue rigorosamente as normas estabelecidas por essas três legislações, garantindo a conformidade técnica e a qualidade normativa do texto apresentado.

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[6] https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/369/369_texto_integral.pdf
[7] https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1532/text?

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8BD1AF5

O projeto de lei apresentado é constitucional, oportuno, necessário e alinhado com as normas de proteção à infância e juventude, pois respeita os limites da competência legislativa municipal, ao não invadir atribuições administrativas do Poder Executivo ou da gestão escolar, e ao preservar a autonomia das instituições de ensino e a facultatividade das ações previstas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Campanha de Conscientização sobre os Riscos dos Desafios Virtuais não apenas é legítima, mas se reveste de urgência social, servindo como instrumento de prevenção, educação e promoção da cidadania digital infantojuvenil.

Pelos motivos acima apresentados, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente iniciativa, em favor de um ambiente escolar mais seguro, informado e protetivo para nossas crianças e adolescentes.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8BD1AF5

Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 28/04/2025, 20:34:11

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8BD1AF5